APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

OTIMIZAÇÃO FISCAL DAS REMUNERAÇÕES

Formador: Fernando Parsotam/ habilitações: Licenciado

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS PELA ENTIDADE PATRONAL COM SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA, CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

ENQUADRAMENTO
ARTº 23º e ARTº 43º, DO CIRC

- **NÃO SÃO ACEITES COMO GASTO EXCEPTO:**

  ✓ ***quando abrangidos pelo artº 43º do CIRC;***

  ✓ ***quando sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do nº 3 da alínea b) do nº 3 do artº 2º do Código do IRS.***

LIMITES
ARTº 43º nºs 2, 3, 4 e 5, DO CIRC

- ***São considerados gastos do período de tributação:***

  - ✓ ***até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação.***

  - ✓ ***Desde que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa e desde que se verifiquem cumulativamente as condições referidas no nº 4 .***

  - ✓ ***O limite é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.***

LIMITES
ARTº 43º nº 5, DO CIRC

Para efeitos dos limites, não são considerados os valores atuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou de integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respetiva legislação, devendo esse valor ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

ENQUADRAMENTO NO ÂMBITO DO CIRS nº3 da al. b) do nº 3 do ARTº 2º do CIRS

DIREITOS ADQUIRIDOS
Nº 9 DO ARTIGO 2º DO CIRS

Para efeitos do disposto no nº 3 da alínea b) do nº 3, do artigo 2º do CIRS, consideram-se **DIREITOS ADQUIRIDOS** aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral do beneficiário com a respetiva entidade patronal.

IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS OBRIGATÓRIA OU FACULTATIVA PELA ENTIDADE PATRONAL QUE CONSTITUAM DIREITOS ADQUIRIDOS E INDIVIDUALIZADOS DOS BENEFICIÁRIOS SÃO RENDIMENTOS DA CATEGORIA A

PODEM SER TRIBUTADOS:

- ***À entrada*** – quando as contribuições são despendidas;
- ***No resgate*** – quando haja antecipação;
- ***À saída*** – quando se verifique a reunião das condições para passagem à reforma;

(sem perder de vista que o tratamento fiscal das realidades decorrentes daquele regime se encontra também disperso pelas categorias E e H).

TRIBUTAÇÃO À ENTRADA

TRIBUTAÇÃO À ENTRADA

- Esta tributação opera em sede da Categoria A, na esfera do beneficiário (trabalhador da empresa), aquando do dispêndio das importâncias e contribuições por parte da entidade patronal, mas apenas quando aquelas *constituam direitos adquiridos e individualizados (i) nº 3 da al. b) do nº 3 do artº 2º).*

  Porém, há que ter em atenção o disposto no artº 18º do EBF que contempla uma isenção desde que reunidos os condicionalismos nele previstos.

Artº 18º EBF

Artº 18º EBF

1 - São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas, os rendimentos a que se refere a subalínea i) do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, e sem prejuízo do disposto nos seus n.os 5 e 6.

2 - A inobservância de qualquer das condições previstas no número anterior determina:

a)Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas;

b)Para a empresa, a tributação autónoma, à taxa de 40 %, no exercício do incumprimento das contribuições que nesse exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previsto no n.º 1.

3- Verificando-se o disposto na subalínea ii) do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição com o limite de € 11 704,70.

TRIBUTAÇÃO NO RESGATE OU QUALQUER OUTRA FORMA DE ANTECIPAÇÃO

Recebimento em capital

ou

sob forma de renda

a) Tendo havido tributação à «entrada» *só* a componente *rendimento* é tributada na categoria E (nº 3, artº 5º) para evitar a dupla tributação da componente *capital*.

b) Não tendo havido tributação à «entrada», a componente *capital* vai para a Categoria A e a componente *rendimento* vai para a Categoria E com aplicação do nº 3 do artº 5º.

TRIBUTAÇÃO À «SAÍDA»

Recebimento em capital ou rendas que não excedam 10 anos

a) **Se houve tributação à «entrada» (Cat. A), *só* se tributa a componente *rendimento* na Cat. E (nº 3 do artº 5º, com as exclusões nele previstas). Evitando-se assim a dupla tributação quanto à componente *capital*.**

b) **Não tendo havido tributação à «entrada», quer por estarmos perante «meras expectativas», quer tratando-se de «direitos adquiridos» abrangidos pela isenção do artº 18º do EBF, a componente *capital* enquadra-se na Cat. A (nº 3 da alínea b) do nº 3 do artº 2º) com isenção de 1/3 das importâncias pagas até 11.704,70€ (nº 3 artº 18º do EBF) e a componente *rendimento* é tributada na Categoria E (nº 3 do artº 5º)**

TRIBUTAÇÃO À «SAÍDA» (continuação)

Recebimento sob a forma de renda superiores a 10 anos – tributação sempre na Categoria H

a) Se houver tributação à «entrada», temos de discriminar a componente *capital* da componente *rendimento* sujeitando-se apenas a tributação esta última, na Categoria H (nºs 1 e 3 do artigo 54º do CIRS), para evitar a dupla tributação jurídica quanto à componente *capital*.

b) Se não houver tributação à «entrada», as prestações beneficiarão do regime previsto para as pensões (Cat. H), **não havendo, para o efeito, distinção entre *capital* e *renda* (cfr. nºs 3 e 4 do artº 54º do CIRS)**

Tributação - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma, (artº 21º EBF)

Tributação - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma, (artº 21º EBF)

3 - As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos:

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas não referidas na alínea b);

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

1) A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento;

2) A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20 %;

c)De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
CONCEITO (alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

As remunerações acessórias são consideradas rendimentos do trabalho dependente, nelas se compreendendo:

- *todos os direitos, benefícios ou regalias*
- *não incluídos na remuneração principal*
- *que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e*
- *constituam, para o respetivo beneficiário, uma vantagem económica*

A tributação das remunerações acessórias (alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

A tributação das remunerações acessórias (alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

- Definição legal (artigo 2º, 3, b): ***são remunerações acessórias "todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica".***

- A tributação das remunerações acessórias é necessária para garantir a igualdade horizontal e a igualdade vertical.

- Sempre que se trate de remunerações em espécie, a tributação efetiva depende da existência de normas precisas que estabeleçam a correspondência em dinheiro dos benefícios em espécie, não sendo suficientes as normas genéricas, do tipo das estabelecidas no nº 1 do artigo 24º.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº1 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

*São **remunerações acessórias**, designadamente*:

- Os abonos de família e respetivas prestações complementares, exceto na parte em que não excedam os limites legais.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº1 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

ABONO DE FAMÍLIA E PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES que não excedam os limites legais estabelecidos, tais como:

• Subsídios de aleitação, casamento, funeral e nascimento;

• Subsídio de desemprego;

• Subsídio de doença, apenas na parte que é atribuída pela Segurança Social;

• Indemnização por incapacidade temporária ou permanente em resultado de acidentes de trabalho;

•As prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, mesmo os de natureza privada, que visem assegurarem exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 2 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º e artº 126º do CIRS)

O **subsídio de refeição** na parte em que exceder o limite legal estabelecido, ou em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição.

Limite legal para 2021 = 4,77€

Modo de Atribuição	Limite não sujeito
Vales de refeição	€ 7,63

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº 2 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º e artº 126º do CIRS)

O **subsídio de refeição** na parte em que exceder o limite legal estabelecido **ou** em que o exceda em 60 % sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição ;

Montante para os servidores do Estado (Lei n.º82.º-B/2014 de 31-12)

- Subsídio de refeição - **€4,77** (limite legal)
- Limite se atribuído em vales de refeição - €4,77*1,6= **€7,63**

Nota: Ver obrigações - artº 126º CIRS

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 4 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal.

Nos termos do nº 2 do artº 24º do CIRS

O rendimento = diferença entre o valor do uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se as seguintes regras:

- **o valor do uso** é igual à renda suportada em substituição do beneficiário

-**não existindo renda**, o **valor do uso** é igual ao valor da renda condicionada não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário

Quando para a situação em causa estiver fixado por lei subsídio de residência ou equivalente quando não é fornecida casa de habitação, o valor do uso não pode exceder, em qualquer caso, esse montante.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº 5 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

Os rendimentos resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operações em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal.

- Excepto se o empréstimo se destinar à aquisição de habitação própria e permanente, de valor inferior a € 180.426,40 e a taxa não seja inferior a 70% da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente.

Nos termos do nº 3 do artº 24º do CIRS

O **rendimento** corresponde ao valor obtido por aplicação ao capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 5 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal (n.º3);

Excetuam-se os destinados à aquisição de habitação própria permanente de valor não superior a € 180 426,40 **e** cuja taxa não seja inferior a 70 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº 5 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS) (art.º 24.º, n.º 3 CIRS)

No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento é calculado subtraindo o resultado da aplicação ao respetivo capital da taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário, ao resultado do valor obtido por aplicação a esse capital da:

1)Taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; ou

2)Na falta de publicação da portaria referida no número anterior da presente alínea, 70 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos;

No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, o rendimento corresponde à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 6 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 7 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

- Stocks Options

Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeitos equivalentes, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados.

Nos termos do nº4 do artº 24º do CIRS
Os ganhos consideram-se obtidos:

- No momento do exercício da opção,
- No momento da subscrição ou do exercício de direito equivalente,
-No momento da alienação, da liquidação ou da renúncia ao exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiro,
-No momento da recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados, pela entidade patronal.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 7 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

Atribuição de acções a condições vantajosas aos trabalhadores (abaixo do valor de mercado), tem subjacente a existência de um vínculo laboral, constituindo um benefício auferido em razão da prestação do trabalho, sendo, assim, um rendimento do trabalho depende.

De acordo com o disposto na alínea **b) do nº 4 do artº 24º do CIRS**, o momento em que se consideram obtidos os ganhos, resultantes da aquisição de acções, é o da SUBSCRIÇÃO.

O **rendimento** consiste na diferença entre o valor pago pelas acções e o valor de mercado.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (nº 7 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS) (alínea e) do nº4 do artº 24º do CIRS)

*O **momento da tributação será diferente** quando os planos de atribuição estão sujeitos a um conjunto de condições cumulativas, a saber:*

- ✓ Não aquisição ou registo dos valores mobiliários ou direitos adquiridos a favor do trabalhador;
- ✓ Impossibilidade do trabalhador celebrar negócio de disposição ou oneração sobre tais valores ou direitos;
- ✓ Sujeição a um período de restrição que exclua os trabalhadores do plano de atribuição em caso de cessação do vínculo, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal;
- ✓ Impossibilidade de aquisição de outros direitos inerentes à titularidade dos valores mobiliários ou direitos equivalentes, como sejam o direito a rendimentos ou participação social.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS
(nº 7 da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)
(alínea e) do nº4 do artº 24º do CIRS)

Neste caso o ganho considera-se obtido no MOMENTO EM QUE O TRABALHADOR É PLENAMENTE INVESTIDO NO CORRESPONDENTE DIREITO.